

## A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO FAMILIAR EM CONFLITOS DE DIVÓRCIO E GUARDA: UM ESTUDO COM ÉNFASE NAS REALIDADES DO SUL DE MINAS GERAIS

THE EFFECTIVENESS OF FAMILY MEDIATION IN DIVORCE AND CUSTODY CONFLICTS: A STUDY WITH EMPHASIS ON THE REALITIES OF SOUTHERN MINAS GERAIS

LA EFICACIA DE LA MEDIACIÓN FAMILIAR EN CONFLICTOS DE DIVORCIO Y CUSTODIA: UN ESTUDIO CON ÉNFASIS EN LAS REALIDADES DEL SUR DE MINAS GERAIS

Amabyle Mirella da Cunha Souza<sup>1</sup>

Samuel Dias Almeida<sup>2</sup>

Cláudio Henrique Urbanavicius Jodar<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo investiga a eficácia da mediação familiar na gestão de conflitos de divórcio e guarda de filhos, com recorte nas realidades sociais e institucionais do Sul de Minas Gerais. Parte-se da hipótese de que a mediação, como método autocompositivo, reduz a escalada do conflito, amplia a comunicação entre as partes e favorece a coparentalidade. Adota-se abordagem qualitativa, combinando pesquisa bibliográfica e análise normativa com entrevistas semiestruturadas com mediadores e advogados atuantes na região, a fim de identificar entraves, potencialidades e efeitos do procedimento em cidades do interior. Os achados indicam maior celeridade na solução das controvérsias e acordos mais estáveis, com redução de litígios repetidos, especialmente quando há orientação adequada e foco no interesse de crianças e adolescentes. Persistem, contudo, obstáculos estruturais (capilaridade dos CEJUSCs, equipe e fluxos de atendimento) e culturais (baixa divulgação, desconfiança e preferência pela judicialização). Conclui-se pela necessidade de fortalecer e expandir os CEJUSCs, com capacitação contínua e ações de informação à população, para consolidar a cultura do consenso no âmbito familiar.

**Palavras-chave:** Mediação familiar. Divórcio. Guarda de filhos.

**ABSTRACT:** This article examines the effectiveness of family mediation in managing disputes related to divorce and child custody, with a focus on the social and institutional realities of Southern Minas Gerais (Brazil). It advances the hypothesis that mediation, as a consensual dispute-resolution method, can de-escalate conflict, improve communication between the parties, and support co-parenting. The study adopts a qualitative approach, combining a literature review and normative analysis with semi-structured interviews with mediators and attorneys working in the region, in order to identify constraints, strengths, and practical outcomes of mediation in smaller cities. Findings suggest faster resolution of controversies and more durable agreements, with fewer recurring lawsuits, particularly when parties receive adequate guidance and the process prioritizes the best interests of children and adolescents. Nevertheless, structural barriers (limited reach of CEJUSCs, staffing, and service workflows) and cultural barriers (low public awareness, distrust, and preference for litigation) persist. The article concludes that strengthening and expanding CEJUSCs through continuous training and public information measures is key to consolidating a culture of consensus in family disputes.

**Keywords:** Family mediation. Divorce. Child custody.

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito, Centro Universitário UNA.

<sup>2</sup>Bacharel em direito, UNA Pouso Alegre/MG.

<sup>3</sup>Mestrado em Direito Constitucional, Ânima Educação.

**RESUMEN:** Este artículo examina la eficacia de la mediación familiar en la gestión de conflictos vinculados al divorcio y a la custodia de hijos, con énfasis en las realidades sociales e institucionales del Sur de Minas Gerais (Brasil). Se plantea la hipótesis de que la mediación, como método autocompositivo, puede desescalar el conflicto, mejorar la comunicación entre las partes y favorecer la coparentalidad. El estudio adopta un enfoque cualitativo, que combina revisión bibliográfica y análisis normativo con entrevistas semiestructuradas a mediadores y abogados que actúan en la región, con el fin de identificar limitaciones, potencialidades y resultados prácticos del procedimiento en ciudades del interior. Los hallazgos indican mayor celeridad en la resolución de controversias y acuerdos más estables, con disminución de litigios reiterados, especialmente cuando existe orientación adecuada y se prioriza el interés superior de niñas, niños y adolescentes. Sin embargo, persisten obstáculos estructurales (capilaridad de los CEJUSCs, equipos y flujos de atención) y culturales (escasa difusión, desconfianza y preferencia por la judicialización). Se concluye que fortalecer y expandir los CEJUSCs, con capacitación continua y acciones de información a la población, es clave para consolidar una cultura del consenso en el ámbito familiar.

**Palabras clave:** Mediación familiar. Divorcio. Custodia de hijos.

## I- INTRODUÇÃO

A mediação familiar tem ganhado destaque como uma alternativa eficaz para a resolução de conflitos em casos de divórcio e guarda, tornando-se mais efetiva, pois, o objetivo é facilitar a comunicação entre as partes envolvidas em um litígio de uma relação que tende a continuar. Esse método desenvolve o restabelecimento de diálogo, através de um terceiro imparcial, que auxilia na identificação e no desenvolvimento de soluções para a controvérsia, sendo assim, é um processo mais rápido, harmônico e que não exige muitos recursos financeiros.

Atualmente, observamos o judiciário cada vez mais sobrecarregado de processos que são longos, estressantes, emocionalmente desgastantes e costumeiramente caros, além de que no processo de judicialização, a vontade das partes poucos são acolhidas, ocasionando um escalonamento do conflito. Afirma Chalita, (2018, livro: Mediação em Direito de Família, prefácio): “em um país em que há mais de 100 milhões de ações transitando nos tribunais, não há dúvida de que precisamos de outras alternativas para entender a beligerância da sociedade que não nos leva ao lugar que merecemos estar...”.

O objetivo é compreender como esse método pode resultar em acordos mais satisfatórios e sustentáveis do que aqueles impostos por decisões judiciais, promovendo não apenas a resolução do conflito, mas também a manutenção de relacionamentos, visando uma relação contínua e a construção da coparentalidade. Ademais, identificar os principais fatores que

contribuem para a efetividade da mediação na resolução de conflitos familiares, bem como, examinar e comparar o processo jurídico tradicional, em casos de divórcio e guarda.

Como percurso metodológico optou-se pela pesquisa bibliográfica, sendo essencial para identificar as contribuições de autores renomados na área de Direito Civil, Psicologia e Mediação, oferecendo um panorama teórico consistente e atualizado.

Referente a abordagem, será utilizada a qualitativa, buscando interpretar os dados de forma aprofundada, explorando os aspectos subjetivos e humanos envolvidos no tema, como as dinâmicas familiares, os desafios emocionais e os impactos jurídicos. Sobre o método utilizado, será o dedutivo, a escolha deste método se justifica pela necessidade de compreender as bases teóricas, jurídicas e sociais que sustentam a mediação como método de resolução de conflitos nos casos de divórcio e guarda. No que diz respeito ao procedimento, a pesquisa se construirá na análise minuciosa de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, jurisprudências, documentos relacionados à Mediação Familiar e entrevistas realizadas com profissionais da área.

## 2 - MEDIAÇÃO FAMILIAR: FUNDAMENTOS E ASPECTOS JURÍDICOS

### 2.1 - Origem histórica, conceitos e princípios fundamentais da mediação

3

A mediação é um método alternativo de solução de conflitos que se caracteriza pela informalidade, confidencialidade e voluntariedade, sendo conduzido por um terceiro imparcial, nomeado como “mediador”. Esse método era utilizado em civilizações gregas e romanas, no entanto a formalização da mediação, especialmente no contexto familiar, começou a ganhar destaque a partir da década de 70 nos Estados Unidos, integrando o movimento norte-americano chamado Alternative Dispute Resolution (ADR) expressão que pode ser traduzida para “meios alternativos de resolução de conflitos”, que surgiu como resposta ao sistema judicial tradicional, que mostrava ser moroso, formalista e algumas vezes, ineficaz a pacificação social.

No Brasil, a mediação foi regulamentada com a Lei no 13.140, de 26 de junho de 2015, que estabelece diretrizes e procedimentos, promovendo sua utilização em diversos contextos, incluindo o familiar. Essa lei refletiu um movimento em nosso país, de valorização de métodos alternativos de resolução de conflitos, priorizando o diálogo e a negociação. Esse método alternativo, visa promover o diálogo e a negociação entre as partes, facilitado por um mediador

neutro, cujo sua função é facilitar o diálogo entre as partes envolvidas, promovendo a construção conjunta de soluções. O objetivo é chegar a um acordo

satisfatório para ambos, através de restauração de diálogos, preservando as relações, dessa forma minimizando os efeitos negativos do conflito, especialmente em situações que envolvem vínculos duradouros, como nas relações de família, em casos de divórcios e disputas de guarda.

A Lei da Mediação no 13.140/2015, define que o processo da mediação é norteada e se baseia em princípios fundamentais que garantem sua efetividade e legitimidade, sendo:

#### **A) Autonomia:**

Permite que os envolvidos decidam se participam ou não do processo mediador, sobre a resolução do conflito, qual assunto será discutido e se concorda ou não com o resultado da resolução do conflito.

#### **B) Confidencialidade:**

Garante um ambiente seguro para a comunicação, todas as informações compartilhadas durante o processo são sigilosas, garantindo livre expressão.

---

4

#### **C) Imparcialidade:**

É a neutralidade do mediador, ele não favorece nenhum dos lados, respeitando a igualdade entre as partes.

#### **2.2 Diferença entre mediação e outros métodos de resolução de conflitos**

A mediação compõe o MARC sigla de “Métodos Alternativos de resolução de conflitos” e também integra os “Métodos Adequados de Resoluções de Conflitos” (MASCs), existindo assim, outros tipos de métodos, não adversárias, mais ágeis, econômicos e colaborativos substituem o processo judicial tradicional, bem como, complementam. São eles: conciliação, arbitragem, negociação, facilitação e justiça restaurativa (círculos restaurativos em escola ou no sistema penal).

Em foco, a conciliação, que também é aplicada no âmbito do Direito de Família, é um método aplicado no sistema judiciário, que também visa a resolução de conflitos em situações que possuem menor complexidade, onde o conciliador oferece uma proposta, de forma imparcial para as partes, porém aponta os aspectos negativos e positivos, com o objetivo de

evitar lide. Ao contrário da mediação, que lida com situações complexas e não cabe ao mediador trazer ao processo aspectos negativos e positivos, apenas servindo como um guia, para que as partes possam chegar de forma individual à conclusão e expressar sua opinião.

### **2.3. Análise das leis e regulamentações que regem a mediação familiar no Brasil**

O principal marco legal que trata da utilização da mediação como método alternativo no Brasil é o Código de Processo Civil (Lei no 13.105/2015), que cita no artigo 3º a busca pela solução consensual dos conflitos, bem como no Capítulo X e artigos seguintes, sobre ações de família, determina a realização de audiência de mediação antes do início do processo contencioso, buscando preservar os vínculos familiares e reduzir os impactos emocionais decorrentes dos litígios. O Código dispõe que o Estado deve promover, sempre que possível, a autocomposição, por meio da conciliação e da mediação.

Outro importante instrumento, é a Lei da Mediação (Lei no 13.140/2015) que regulamenta de fato a prática da mediação no âmbito judicial e extrajudicial. A lei estabelece que o processo deve ser conduzido por um profissional capacitado, de forma imparcial, confidencial e voluntária. No contexto familiar, esses princípios são essenciais para garantir um ambiente seguro para o diálogo. Nos casos envolvendo menores de idade, a mediação deve seguir os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei no 8.069/1990) que institui o princípio do melhor interesse da criança como norteador de qualquer decisão.

Dessa forma, profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, podem ser chamados a participar do processo, contribuindo com avaliações técnicas que assegurem a proteção integral da criança ou do adolescente.

## **3- O CONTEXTO DO DIVÓRCIO E GUARDA: ASPECTOS LEGAIS E PSICOSSOCIAIS**

### **3.1- Tipos de divórcio e guarda**

O divórcio é regulamentado pela Lei no 6.515/1977, que estabelece os procedimentos legais para a extinção do vínculo matrimonial. A Emenda Constitucional nº 66/2010, alterou o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal Do Brasil de 1988 o que facilitou a dissolução do casamento pelo divórcio, deixando de apreciar a exigência do prazo de um ano de separação (judicial ou extrajudicial) e ao extinguir os 2 anos de separação de fato. Com a redação dada

pela Emenda nº 66/10, para o divórcio se concretizar, basta a manifestação da vontade de um dos cônjuges.

A fim de aliviar o Poder Judiciário, a Lei n. 11.441/2007 possibilita o divórcio consensual pela via administrativa, esse procedimento não requer homologação judicial e nem a participação do Ministério Público. O Ordenamento Jurídico Brasileiro, através da Lei nº 6.515/1977 regulamenta o divórcio consensual judicial, o consensual administrativo e o divórcio litigioso:

#### **A) Divórcio consensual judicial:**

Também conhecido como divórcio amigável, ambas as partes manifestam a vontade de se divorciar de forma mútua, independente de motivação, chegando a um acordo sobre os efeitos da separação, como partilhas de bens, regulamentação de guarda, pensão alimentícia e outros aspectos. Tal acordo é homologado judicialmente pelo juiz após devida análise. Se tornando uma maneira de pôr fim ao relacionamento conjugal.

#### **B) Divórcio consensual administrativo:**

6

---

Determinado na Lei 11.441/07 o divórcio administrativo ocorre sem a necessidade de um processo judicial, contando que haja mútua vontade das partes, não haja filhos menores ou incapazes e um acordo sobre os efeitos da separação. Seu processo é formalizado por meio de uma Escritura Pública, não dependendo de homologação judicial. Sendo regularizada em cartório.

#### **C) Divórcio litigioso:**

Ocorre quando os cônjuges não chegam a um acordo, seja por falta de vontade de uma das partes ou pelo não acordo nos termos do divórcio.

Neste caso, é necessário entrar com um processo chamado de “ação de divórcio litigioso”. O processo litigioso é mais custoso e mais demorado do que o consensual, podendo se arrastar por vários meses. Em relação à preferência entre os familiares paternos e maternos, recomenda-se escolher por aquele que conceda as melhores condições de vida, educação e bem-estar à prole, dando primazia aos interesses da criança e do adolescente.

Hoje, há dois modelos de guarda regulamentados no Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo eles:

**A) A guarda unilateral:**

Sendo a modalidade de guarda mais comum presente no ordenamento jurídico brasileiro, um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, possui a guarda, enquanto o outro fica responsabilizado pela regulamentação das visitas. Essa modalidade de guarda pode ser requerida por qualquer um dos cônjuges, ou por ambos, mediante acordo. Dessa forma, o juiz deve encontrar a melhor solução para o interesse maior da criança ou do adolescente.

**B) A guarda compartilhada:**

É o modelo de guarda em que os genitores dividem as responsabilidades, os direitos e os deveres dos filhos de maneira compartilhada, ou seja, ambos os pais possuem uma responsabilização conjunta. A ação pode ser requerida de maneira autônoma ou na ação de divórcio, podendo ser estabelecida mediante consenso ou determinação judicial.

### **3.2 - OS ASPECTOS EMOCIONAIS E PSICOLÓGICOS DO PROCESSO**

7

Além dos aspectos legais relacionados ao divórcio, é notável considerar os impactos emocionais e psicológicos da ruptura do vínculo matrimonial, podendo o processo ser difícil e conflituoso. Nesse contexto, sentimentos de frustração, raiva e culpa podem atingir tanto os cônjuges quanto os filhos.

Nesse cenário, surge a mediação familiar como uma opção mais eficaz, auxiliando as partes a resolverem os conflitos de maneira pacífica, amigável e com colaboração, visando ao bem-estar emocional e mental da prole.

Portanto, é necessário um cuidado especial para enfrentar essas emoções, sendo importante buscar o apoio de profissionais qualificados e especializados, como psicólogos e terapeutas familiares.

### **3.3 - O papel do judiciário e importância da mediação**

Os conflitos familiares surgem pela falta de comunicação entre as partes, por isso, o Poder Judiciário tem suma importância. Ele atua incentivando e promovendo a resolução dos conflitos por meios alternativos, a fim de buscar uma abordagem colaborativa e amigável entre as partes.

Em razão das dificuldades que reduzem a efetividade da tutela jurisdicional para concretizar a justiça, os métodos alternativos de solução e pacificação social passam a se destacar como caminhos cada vez mais desejáveis para a composição de conflitos. Isso ocorre porque tendem a oferecer um procedimento mais simples e menos formal, com maior celeridade e eficiência, além de assegurar confidencialidade às partes na administração de suas controvérsias (FEITOSA, 2005, p. 69).

O Judiciário, através da promulgação da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação), determina as diretrizes, regras e o procedimento da mediação, operando na criação de um espaço preservado para abertura do diálogo, transformando o colapso familiar numa relação parental. Após as partes se resolverem, o Judiciário deve homologar o acordo, atribuindo-o à força de Lei e garantindo a sua execução. Os acordos alcançados pelas partes devem estar em concordância com a Lei, principalmente no que se refere à proteção da criança e do adolescente.

#### 4- LEGISLAÇÃO E NORMAS SOBRE MEDIAÇÃO FAMILIAR

##### 4.1- O contexto social e jurídico das cidades do interior (com ênfase no Sul de Minas Gerais)

As cidades do interior, em especial o Sul de Minas, possuem uma cultura tradicional fortemente ligada a valores familiares e religiosos. Esse ambiente, embora proporcione vivências e boas experiências sociais, também geram resistência à mudança, principalmente quando se trata de reconfiguração de responsabilidades familiares, como por exemplo guarda compartilhada e a inserção da prática da Mediação de Conflitos na sociedade. É preciso destacar que o acesso das políticas públicas nas cidades do interior ocorre de forma limitada, alguns municípios possuem uma estrutura jurídica completa, serviços especializados, enquanto outros municípios, dependem destes.

No aspecto jurídico, as cidades do Sul de Minas Gerais, possuem comarcas organizadas e atuantes. A interiorização da Justiça tem avançado, especialmente com a ampliação dos CEJUSCs após a Resolução CNJ nº 125/2010. Por outro lado, o ambiente mais próximo e relacional das cidades do interior oferece espaço para a expansão da mediação, desde que haja investimento em formação e conscientização. O fortalecimento dos CEJUSCs, a atuação das Defensorias Públicas e a colaboração com faculdades de Direito locais são elementos fundamentais para que a mediação ganhe espaço como instrumento efetivo de pacificação familiar.

#### 4.2- percepções de profissionais locais: resultados de entrevistas

As entrevistas realizadas com profissionais advogados e psicólogos atuantes em Pouso Alegre - Minas Gerais trouxeram importantes contribuições sobre a aplicação da mediação familiar local. A análise foi obtida através de perguntas sobre a atuação, o mercado local, no Sul de Minas Gerais e aceitação, foi evidenciando os avanços, obstáculos e potencialidades do instituto da mediação nos casos de divórcio e guarda. A pesquisa aponta que o conhecimento sobre a Mediação Familiar ainda é limitado entre os operadores do Direito, sobretudo entre os mais experientes. Isso demonstra que a litigiosidade se tornou uma cultura predominante nos ambientes jurídicos brasileiros.

Na prática, embora haja encaminhamento formal de muitos conflitos familiares à mediação, os resultados ainda são limitados, em alguns casos não há mediadores disponíveis, permanentes, capacitados e falta estrutura mínima para que a audiência ocorra de forma eficaz, especialmente em cidades do interior, comprometendo a efetividade da mediação.

Ambas as profissionais destacaram como principal vantagem a autonomia das partes, que participamativamente da construção do acordo, outro ponto destacado foi a possibilidade de ressignificação dos conflitos e restauração do diálogo entre os ex-cônjuges, especialmente quando há filhos envolvidos. Essa abordagem vai ao encontro dos princípios da parentalidade responsável e do melhor interesse da criança, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). 9

Entre as principais limitações, as entrevistadas mencionaram o forte envolvimento emocional das partes, marcado por mágoas e ressentimentos, dificultando a disposição para o diálogo, ademais uma das entrevistadas apontou o machismo como um fator cultural que dificulta acordos equitativos, especialmente no que diz respeito à corresponsabilidade parental. Essa observação revela a complexidade da mediação familiar em contextos em que ainda persistem padrões tradicionais de gênero, demandando abordagens mais sensíveis e inclusivas por parte dos mediadores. As entrevistadas sugeriram ações práticas para lidarmos com essas limitações como:

- Implementação de palestras obrigatórias sobre parentalidade e autocomposição;
- Capacitação continuada dos profissionais da área jurídica;
- Facilidade na solicitação de audiências conciliatórias; -
- Divulgação nas redes sociais e integração da mediação nos cursos de Direito.

Essas propostas são coerentes com a política pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente no que se refere à Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política

Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, priorizando a mediação e a conciliação como instrumentos para a pacificação social.

#### **4.3 Análise crítica da eficácia da mediação familiar comparada à litigância tradicional**

Ao comparar a mediação familiar em relação à litigância tradicional, percebe-se que a mediação é um método seguro e eficaz para a resolução de conflitos, oferecendo um tratamento humanizado, mantendo ou restabelecendo os laços familiares através do diálogo construtivo. Enquanto no litígio tradicional, as partes disputam seus interesses recorrendo ao Judiciário, com intervenções diretas de juízes e por consequência, há o rompimento do núcleo familiar.

A eficiência da mediação familiar ocorre por diversos fatores, seu trâmite é rápido e com menor valor de custo em relação à litigância tradicional, que é morosa em razão do formalismo das fases que compõem o processo judicial, da vagareza para a tramitação do julgamento, da possibilidade de recorrer a instâncias superiores prolongando o processo e dispõe de elevado custo em virtude de taxas processuais. A mediação familiar tem papel fundamental no descarrego do sistema Judiciário, diminuindo a sobrecarga e proporcionando agilidade e eficácia na resolução de conflitos em comparação com a litigância tradicional.

É necessário usar a mediação como mecanismo para proteção de laços familiares, podendo os conflitantes controlar o processo, sendo auxiliados por profissionais (mediadores) transformando a competição, a raiva, os desgastes emocionais e psicosociais que envolvem um conflito em mútua cooperação, almejando soluções que melhor atendam suas expectativas, encontrando reciprocamente soluções específicas sem precisar recorrer ao sistema tradicional com decisões comuns que rompem laços familiares.

10

#### **4.4 Desafios e oportunidades da implementação da mediação na região sul de minas gerais**

Nas regiões do Brasil, profissionais especializados trabalham para alavancar e fortalecer a técnica da Mediação como alternativa ao litígio tradicional. A implementação desta técnica no Sul de Minas Gerais, expõe desafios e oportunidades, como nas demais regiões do país.

##### **Podemos citar como desafios:**

Desafios culturais: a preponderância pela resolução dos conflitos na esfera judiciária, uma vez que o público mineiro tem conhecimento e compreensão da conciliação, desconhecendo as vantagens e particularidades da mediação;

Especialização dos mediadores: a falta de uma formação qualificada e de treinamento adequado dos mediadores impossibilita que a mediação alcance seu potencial máximo;

Acessibilidade à informação: apesar da criação do CEJUSC, o acesso às informações relacionadas a mediação é baixo, é necessário promover e fortalecer a cultura da mediação, explicando suas vantagens e sua aplicabilidade.

### **E podemos citar, como oportunidades**

Justiça Restaurativa: a mediação proporciona a justiça restaurativa, possibilitando que as partes envolvidas no conflito restabeleçam as relações e achem as soluções em conjunto;

Ampliação do acesso à justiça: com baixo valor de custas, a mediação contribui ao acesso à justiça, possibilitando que os hipossuficientes resolvam seus conflitos;

Participação ativa das partes: através da mediação, as partes envolvidas podem solucionar seus conflitos, participando de maneira ativa e conjunta e sendo guiadas por um profissional qualificado e especializado

## **5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho, buscou - se compreender que Mediação Familiar surge como uma oportunidade promissora e eficaz na resolução de conflitos familiares, especialmente em casos de divórcio e guarda de filhos, com especial atenção à realidade social e jurídica do Sul de Minas Gerais. A pesquisa demonstrou que a mediação, quando bem aplicada, promove não apenas uma solução mais célere e menos onerosa dos litígios familiares, mas também resguarda o diálogo, a autonomia das partes e o melhor interesse das partes envolvidas, oferecendo um tratamento humanizado e eficiente em relação à litigância tradicional, com capacidade de reatar os laços familiares através do diálogo construtivo.

O objetivo é chegar a um acordo satisfatório para ambos através de restauração de diálogos e preservando as relações, desta forma, minimizando os efeitos negativos do conflito, como os impactos emocionais e psicológicos da ruptura do vínculo matrimonial, os sentimentos de frustrações, raiva e culpa que envolvem vínculos duradouros, como em casos de divórcios e disputas de guarda, podem atingir tanto os cônjuges quanto os filhos.

As cidades do Sul de Minas Gerais, possuem uma cultura tradicional fortemente ligada a valores familiares e religiosos. Esse ambiente, embora proporcione vivências e experiências sociais, também geram resistência à mudança, principalmente quando se trata de

reconfiguração de responsabilidades familiares e inserção da prática da Mediação de Conflitos na sociedade, onde os operadores do Direito, sobretudo entre os mais experientes demonstram preferência pela litigiosidade tradicional, tornando uma cultura predominante nos ambientes jurídicos brasileiros.

Dante disso, sugere - se ações práticas e estudos futuros para lidarmos com essas limitações, como a implementação de palestras obrigatórias sobre parentalidade e autocomposição; a capacitação continuada dos profissionais da área jurídica; a facilidade na solicitação de audiências conciliatórias; a divulgação nas redes sociais e integração da mediação nos cursos de Direito. O fortalecimento dos CEJUSCs com a atuação das Defensorias Públicas e a cooperação com faculdades locais são elementos fundamentais para que a mediação ganhe espaço como instrumento eficaz de pacificação familiar.

Tais ações são compatíveis com a política pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente no que se refere à Resolução nº 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, dando primazia a mediação e a conciliação como instrumentos para a pacificação social.

12

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMBITO JURÍDICO. A mediação como alternativa de resolução de conflitos no direito de família. Âmbito Jurídico, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-mediacao-como-alternativa-de-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como método de resolução de conflitos e outros dispositivos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

CHAVES, A. B. S. et al. Mediação familiar e psicologia: articulações teórico-práticas na realidade brasileira. Psicologia em Estudo, [s. l.], v. 27, 2022. Disponível em: (informar link/DOI, se houver). Acesso em: 20 nov. 2024.

FEITOSA, Cynara Guimarães Pimentel. Mediação e ação comunicativa de Habermas: a construção cooperativa da paz social. In: SALES, Lília Maia de Moraes (org.). Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate: a mediação de conflitos. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005. v. 4, p. 67-79.

GOLDBERG, Flávio. Mediação em direito de família: aspectos jurídicos e psicológicos. [S. l.]: Foco, 2018.

HABERMANN TUCKMANTEL, R. Mediação e conciliação no novo CPC. [S. l.]: Editora Habermann, 2016.

IBDFAM. Mediação no Brasil: desafios e perspectivas no Sudeste. [s. l.], [s. d.]. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/12335/Media%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil%3A+desafios+e+perspectivas+no+Sudeste>. Acesso em: 19 maio 2025.

MIGALHAS. Sobrecarga do Poder Judiciário e instabilidade jurisprudencial. Migalhas, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349019/sobrecarga-do-poder-judiciario-e-instabilidade-jurisprudencial>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. Manual de mediação e arbitragem. 3. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628469/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação de conflitos. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522478866/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648955/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Manual de prática civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997229/>. Acesso em: 20 maio 2025.

VISTA DO ADR (Alternative Dispute Resolution). Meios alternativos de resolução de conflitos. [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/351/501>. Acesso em: 7 mar. 2025.